


CÂMARA MUNICIPAL		
 IPATINGA	ATA DE REUNIÃO DE COMISSÃO PERMANENTE	DATA 18/03/2025
	ÓRGÃO : ASSESSORIA TÉCNICA	

**COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, CIDADANIA E DE DEFESA DA PESSOA
COM DEFICIÊNCIA**

AO

Adiel Fernandes de Oliveira
Presidente

ML

Maria Aparecida Lima
Vice-Presidente

FC

Fernando Ferreira de Castro
Relator

RECEBIDO NA SECRETARIA GERAL POR EM ___/___/___



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

**COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, CIDADANIA E DE DEFESA DAS PESSOAS
COM DEFICIÊNCIA**

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 47 /2025

I - RELATÓRIO.

De iniciativa do Vereador Elias Moreira Junior – Elias da Fonte, vem a exame destas Comissões o Projeto de Lei em epígrafe que Revoga A Lei Nº 2641 De 14/12/2009 Bem Como O Artigo Art.2-A E Parágrafo Único da lei Nº 2433 de 10/04/2008 e da outras providências.

Este é o relatório, passemos para a fundamentação.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

O presente parecer que objetiva analisar o projeto de lei que Revoga A Lei Nº 2641 De 14/12/2009 Bem Como O Artigo Art.2-A E Parágrafo Único da lei Nº 2433 de 10/04/2008 e da outras providências.

Cumprir informar que o projeto em análise encontra amparo no art.30 incisos I e II, todos dispositivos da Constituição Federal, na alínea f do inciso I do artigo 171 da Constituição Estadual de Minas Gerais bem como no art. 23, I da Lei Orgânica do Município de Ipatinga, por se tratar de assunto de interesse local.

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequa perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa assegurados aos Municípios, insculpidos no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e não conflita com a Competência Privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) e também não conflita com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (artigo 24 da Constituição Federal), in verbis:

“Constituição Federal

Artigo 30. Compete aos Municípios:



I - legislar sobre assuntos de interesse local;

O Projeto de Lei em análise detém estribo em cláusula pétrea e fundamento da Constituição da República nos devidos termos do artigo 1.º, inciso III. O objetivo claro do Projeto de Lei em testilha é no sentido de ampliar o conceito de patriotismo dos estudantes do Município de Ipatinga e resta evidente que está em curso processo de mutação constitucional, que altera substancialmente os conceitos relativos à possibilidade de iniciativas que em outrora eram privativas do Executivo.

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

Antes, qualquer projeto que impusesse dispêndio de receita por parte do Executivo ter-se-ia vício de iniciativa. Entretanto, tal posicionamento mudou, como não poderia ser diferente, visto que as regras que tratam da iniciativa de processos de competência privativa, como regras de exceção, devem ser interpretadas sempre restritivamente, de modo a cumprir às características hermenêuticas aplicáveis à espécie.

Este Corolário Lógico decorre inclusive do princípio da separação de poderes com entrelaçamento de atos de forma harmônica.

Neste sentido, a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.399, publicada DOU (diário oficial da união) de 11 de junho de 2004, é apontada como um dos primeiros julgados nos quais a nova tendência teria erigido. Nessa ADI havia sido impugnada lei estadual de autoria parlamentar que tornava obrigatória a presença da disciplina de Educação Artística na rede pública de ensino, com fixação de carga horária mínima de duas horas/aulas semanais.



O Supremo Tribunal Federal não vislumbrou ofensa à regra da reserva de iniciativa, ou seja, em leading case (decisão judicial que serve de base para julgar casos semelhantes) menos robusto dada a quantidade de regras que escoram à pretensão do presente projeto. Nos termos do voto do Relator da ADI, a lei não tratava de questões atinentes à estrutura da administração do Estado, previstas nas alíneas a a f do inciso II do § 1º do artigo 61 da Constituição Federal, apenas regulamentando pequenos aspectos sobre o ensino, como a carga horária destinada à disciplina de educação artística.

Já na ADI nº 3.394, de 15 de agosto de 2008 o Supremo Tribunal Federal concluiu que não violava a regra de iniciativa reservada lei estadual de autoria parlamentar que dispunha sobre a gratuidade da realização do teste de maternidade e paternidade para hipossuficientes. Restou consignado na ementa do acórdão:

“Ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no artigo 61 da Constituição do Brasil – matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. De fato, a Lei não criava novas competências para qualquer órgão especificamente identificado do Poder Executivo. Apenas atribuía a responsabilidade financeira pelo pagamento dos testes ao Estado. Dispunha que o Estado viabilizaria a realização do exame laboratorial e que órgão público se credenciaria para o cumprimento da Lei, mediante dotação orçamentária. A Lei poderia ser cumprida, por exemplo, com o simples pagamento a laboratórios privados pelos testes realizados.”



Nesse sentido, o caso se diferencia de outros citados supra, nos quais a lei efetivamente previa a execução material de determinadas políticas públicas por órgãos do Estado, e não apenas o seu financiamento. O custeio dos testes certamente demandaria algum tipo de adequação interna do órgão incumbido de realizar os pagamentos. Por outro lado, poder-se-ia sustentar ser exagerado supor que a reserva de iniciativa incida sobre qualquer lei cuja aplicação demande algum tipo de ajuste da parte de órgão público.

o STF na ADI nº 2.444 (DJe de 02.02.2015) considerou válida lei estadual de autoria parlamentar que obrigava o Poder Executivo a divulgar na imprensa oficial e na Internet dados relativos a contratos de obras públicas. Consoante constou da ementa do acórdão, *ipsis verbis*:

“A lei em questão não cria, extingue ou modifica órgão administrativo, tampouco confere nova atribuição a órgão da administração pública. O fato de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa do Governador do Estado. Não incide, no caso, a vedação constitucional (CF, art. 61, § 1º, II, e).”

Nessa toada, importante ressaltar o notório entendimento consagrado em sede de Repercussão Geral, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), sob o Tema n.º 917 onde ficou estabelecido que Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos

Logo, por todos estes paradigmas análogos ao Projeto de Lei em epígrafe, vislumbra-se que o objetivo finalístico do projeto é imbuído dos mais ímpolutos padrões de humanitarismo, não havendo que se falar de qualquer espécie de vício de iniciativa, de forma ou de matéria.

Ainda O Projeto de Lei em análise **não versa sobre diretrizes básicas da educação**, mas sobre especificidade na área, não sendo, conseqüentemente,



violador do artigo 22, inciso XXIV da Carta Magna e ainda o projeto em questão não cria ou estabelece atribuições às Secretarias Municipais, na verdade, ele APENAS, direciona a forma como poderá concretizada a matéria utilizando as próprias estruturas e atribuições das Secretárias.

Transposta esta etapa, passemos a análise da Legalidade.

A norma complementa a legislação pertinente, e está de acordo com o ordenamento infraconstitucional vigente. Inexiste, no caso, qualquer confronto com norma posta no ordenamento jurídico vigente capaz de macular o projeto com vício de legalidade.

Ademais, Projetos de Lei que versam sobre a mesma matéria e com iniciativa de parlamentar, foram aprovados em BOM RETIRO DO SUL – RS, Curitiba -PR, Rio de Janeiro e etc.

III – CONCLUSÃO.

Diante do exposto, estas Comissões, pelas razões acima descritas, manifestam pela constitucionalidade do Projeto de Lei, remetendo ao plenário a decisão quanto ao mérito.

Plenário Elísio Felipe Reyder, 18 de março de 2025.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Nivaldo Antônio da Silva.
Presidente.

Fernando Ferreira de Castro
Vice-Presidente

Adiel Fernandes de Oliveira.
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA
ESTADO DE MINAS GERAIS
Assessoria Técnica

**COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, CIDADANIA E DE DEFESA DAS PESSOAS
COM DEFICIÊNCIA**

Adiel Fernandes de Oliveira.

Presidente

Maria Aparecida Lima

Vice-Presidente

Fernando Ferreira de Castro
Relator

Página de assinaturas

RECEBEMOS

Assessoria Técnica - CMI

Assessoria Técnica

109.034.346-95

Recipiente

Adiel Oliveira

459.433.466-00

Signatário

Fernando Castro

862.453.846-72

Signatário

Nivaldo Silva

975.944.236-15

Signatário

Maria Lima

029.421.716-93

Signatário

RECEBEMOS

Secretaria Geral - CMI

Secretaria Geral







034.247.546-09

Recipiente

HISTÓRICO

- 18 mar 2025** 13:51:29 **Comissoes De Vereadores** criou este documento. (Email: comissoes@camaraipatinga.mg.gov.br)
- 19 mar 2025** 12:30:00 **Nivaldo Antônio da Silva** (Email: ver.nivaldo@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 975.944.236-15) visualizou este documento por meio do IP 152.255.121.207 localizado em Belo Horizonte - Minas Gerais - Brazil
- 19 mar 2025** 12:30:04 **Nivaldo Antônio da Silva** (Email: ver.nivaldo@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 975.944.236-15) assinou este documento por meio do IP 152.255.121.207 localizado em Belo Horizonte - Minas Gerais - Brazil
- 18 mar 2025** 16:16:53 **Adiel Fernandes de Oliveira** (Email: ver.adiel@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 459.433.466-00) visualizou este documento por meio do IP 152.255.106.60 localizado em Belo Horizonte - Minas Gerais - Brazil



- 18 mar 2025**
16:16:59  **Adiel Fernandes de Oliveira** (Email: ver.adiel@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 459.433.466-00) assinou este documento por meio do IP 152.255.106.60 localizado em Belo Horizonte - Minas Gerais - Brazil
- 18 mar 2025**
16:29:02  **Fernando Castro** (Email: pastorfernandocastro@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 862.453.846-72) assinou este documento por meio do IP 191.243.213.41 localizado em Periquito - Minas Gerais - Brazil
- 19 mar 2025**
15:58:03  **Maria Aparecida de Lima** (Email: ver.cida@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 029.421.716-93) assinou este documento por meio do IP 191.243.213.41 localizado em Periquito - Minas Gerais - Brazil
- 18 mar 2025**
15:46:29  **Assessoria Técnica** (Email: assessoria.tecnica@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 109.034.346-95) acusou recebimento este documento por meio do IP 191.243.213.41 localizado em Periquito - Minas Gerais - Brazil
- 19 mar 2025**
15:33:34  **Assessoria Técnica** (Email: assessoria.tecnica@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 109.034.346-95) visualizou este documento por meio do IP 177.23.29.111 localizado em Ipatinga - Minas Gerais - Brazil
- 19 mar 2025**
16:43:50  **Secretaria Geral** (Email: secgeral@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 034.247.546-09) acusou recebimento este documento por meio do IP 191.243.213.41 localizado em Periquito - Minas Gerais - Brazil

